

## PARECER JURÍDICO

Contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores dos órgãos integrantes do Poder Executivo do Município de Ibimirim/PE, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retífica, alinhamento, balanceamento e serviços de chaveiro para atender a frota própria de veículos da Prefeitura de Ibimirim/PE com rede de estabelecimentos credenciados de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.

## RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, a minuta do edital que tem como objeto a Contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores dos órgãos integrantes do Poder Executivo do Município de Ibimirim/PE, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, filtros, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retífica, alinhamento, balanceamento e serviços de chaveiro para atender a frota própria de veículos da Prefeitura de Ibimirim/PE com rede de estabelecimentos credenciados de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.

Vale ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo em questão, bem como, ao exame da modalidade adequada, da análise da minuta de edital e seus anexos. Destacando-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Esclareço que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final. Assim, é o relatório sobre o caso em apreço ao qual esta Assessoria Jurídica passa a se manifestar.

*Lucas de Souza Silva*  
Secretário de Desenvolvimento  
Econômico  
Matr.: 23061-1

*Erando Gomes de Lima*  
Secretário de Administração e Meio Ambiente  
Portaria N 006/22

*Reklejavik Vicente da Silva*  
Secr. de Infraestrutura  
e Gestão Urbana  
Matr.: 120536-2

Página 1 de 3

*Welltania de Melo Siqueira*  
Secretaria de Saúde  
Matr.: 230518





## FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade.

Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 determina manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio

**Lucas de Souza Silva**  
Secretário de Desenvolvimento  
Econômico  
Matr.: 23061-1

**Erando Gomes de Lima**  
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente  
Portaria N 006/22

**Reklejavik Vicente da Silva**  
Secr. de Infraestrutura  
e Gestão Urbana  
Matr.: 120536-2

Página 2 de 3

**Wellitania de Melo Stqueira**  
Secretária de Saúde  
Matr.: 230518



para adespesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 3.555/00, e Lei Complementar nº 123/2006 e demais instrumentos normativos pertinentes. Haja vista que:

- I. Está definido o objeto de forma clara e sucinta;
- II. Local a ser obtido o edital;
- III. Local, data e horário para a abertura da sessão;
- IV. Condições para a participação e credenciamento;
- V. Critérios para julgamento;
- VI. Condições de pagamento e recebimento do objeto;
- VII. Sanções para o caso de inadimplemento;
- VIII. Especificações e peculiaridades da licitação.

### CONCLUSÃO

Após análise acima apontada, OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório com objeto supracitado, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do ordenamento pátrio.

É o parecer.

Lucas de Souza Silva  
Secretário de Desenvolvimento  
Econômico  
Matr.: 23061-1

Ernando Gomes de Lima  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente  
Portaria N 006/22

Ibimirim, 23 de fevereiro de 2023

Assinado de forma digital por CARLA MARIA DE LIMA  
SANTOS:03975686499  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=28978631000107, ou=Videoconferencia, ou=Certificado  
PF A3, cn=CARLA MARIA DE LIMA SANTOS:03975686499  
Dados: 2023.02.23 16:17:29 -03'00'

Welltania de Melo Siqueira  
Secretária de Saúde  
Matr.: 230518

Reklejavik Vicente da Silva  
Secr. de Infraestrutura  
e Gestão Urbana  
Matr.: 120536-2